

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2019

Dá nova redação ao § 2º, do art. 35, da Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003, para o fim de estabelecer critérios que obedeçam ao grau de dependência do idoso para a definição do valor da participação deste no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares.

Autor: Deputado MIGUEL LOMBARDI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DA RELATORA

O Estatuto do Idoso, por intermédio da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, autoriza a cobrança de participação dos idosos no custeio de casas-lares, sem qualquer alteração no seu enquadramento como entidade não lucrativa. É facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, que se dará na forma estabelecida pelo Conselho Municipal do Idoso ou pelo Conselho Municipal da Assistência Social, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou assistencial percebido pelo idoso.

Foi proposto em nosso Parecer, apresentado, mas não apreciado, em 12 de maio de 2022, a possibilidade da entidade de longa permanência ou casa-lar cobrar dos idosos internos de acordo com seu grau de dependência, de modo a poder equilibrar suas despesas e permitir um reinvestimento na prestação de seus serviços, variando de acordo com o grau de dependência do idoso, entre 70% (setenta por cento) e 80% (oitenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido



pelo idoso.

Após entendimentos junto ao Ilustre Autor do Projeto de Lei em tela, Deputado Miguel Lombardi, conhecedor das entidades de longa permanência, em especial a entidade São Vicente de Paula - localizada em São Paulo, em reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), ocorrida em 1º de junho de 2022, entendemos ser pertinente uma alteração nos percentuais de cobrança da participação do idoso no custeio da entidade, previstos no Parecer pela aprovação com Substitutivo, apresentado em 12 de maio de 2022, na Reunião Deliberativa da CIDOSO, ainda não apreciado, apenas discutido.

Em relação à proposta original da Proposição em análise, sugerimos nesta complementação de voto manter a participação em 70% (setenta por cento), nos casos de idosos com grau de Dependência I, ampliar para 80% (oitenta por cento) nos casos de idosos com grau de Dependência II, de forma a permitir um equilíbrio maior de despesas e possibilidade de reinvestimento por parte das entidades beneficentes de longa permanência ou casas-lares. Quanto aos idosos com grau de Dependência III, propomos que essa participação atinja o máximo de 85% (oitenta e cinco por cento), de modo a permitir certa independência e autonomia financeira do idoso beneficiário, para a aquisição de itens e serviços necessários ou solicitados pelo idoso.

Sendo assim, diante do exposto, apresentamos a complementação de voto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.789, de 2019, com o Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2019

Dá nova redação ao § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para estabelecer critérios de acordo com o grau de dependência do idoso, na definição de seu valor da participação no custeio das entidades beneficentes de longa permanência ou casas-lares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

§ 2º. O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, cujo percentual máximo obedecerá aos seguintes critérios de grau de dependência do idoso:

I – Idosos com Grau de Dependência I – independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda: a participação não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

II – Idosos com Grau de Dependência II – com dependência em até três atividades de autocuidado da vida diária, tais como alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada: a participação não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

III – Idosos com Grau de Dependência III – com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo: a participação não poderá exceder a 85% (oitenta e

* C D 2 2 0 8 4 7 4 8 1 1 0 0 *



cinco por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora

